

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

**LETÍCIA DA LUZ TORRECILLAS**

MARINGÁ – PR

2018

LETÍCIA DA LUZ TORRECILLAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito sob a orientação do Prof.<sup>a</sup> Me. Aline Gabriela Pescaroli Casado.

MARINGÁ – PR

2018

LETÍCIA DA LUZ TORRECILLAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof.<sup>a</sup> Me. Aline Gabriela Pescaroli Casado.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Letícia da Luz Torrecillas

## RESUMO

Podemos pensar na justiça restaurativa como sendo um novo campo de reflexão ao Direito Penal, no que diz respeito às novas alternativas além dos sistemas prisionais. De modo que, ampliando tal conceito, seria possível garantir à vítima um meio de resolução do conflito ao qual ela fora envolvida e a sua devida reparação. Ainda, garantir ao preso, a possibilidade de restituir de forma eficaz o prejuízo causado por seu ilícito. Ou seja, um método com dupla função. Dentre os princípios basilares da justiça restaurativa, deve-se levar como prioridade a garantia de que os direitos fundamentais da vítima serão respeitados, o que não ocorre atualmente, diante da estrutura precária do nosso sistema prisional, busca-se incluir a vítima na resolução do conflito e na reparação do dano que lhe foi causado para garantir a preservação do seu direito fundamental, qual seja, a dignidade humana. Atualmente, temos no Brasil um sistema punitivo que não cumpre com seu papel principal, o de ressocialização, pois encontra-se em falência e por isso faz-se necessário a exploração do campo jurídico em busca de novos modelos em substituição a esse sistema prisional, para que se garanta a sociedade ao todo, um meio eficaz a reparação do mal sofrido. A proposta da justiça restaurativa já produz resultados positivos em diversos países, para que se provoque aqui no Brasil é preciso criar uma cultura jurídica que aceite tal sistema – restaurar pode ser a melhor alternativa.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Novo Modelo. Sistema Prisional.

# **RESTORATIVE JUSTICE: AN ALTERNATIVE TO THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

Letícia da Luz Torrecillas

## **ABSTRACT**

We can think about the restorative justice as being a new reflection field to the Penal Right, in what it tells respect the new alternatives besides the prison systems. So that, enlarging such concept, it would be possible to guarantee the victim a middle of resolution to the conflict to which she out involved and his/her owed repairing. Still, to guarantee to the arrested, the possibility to return of form eficiaz the damage caused by his/her illicit one. In other words, a method with couple function. Among the basic beginnings of the restorative justice, it should be taken as priority the warranty that the victim's fundamental rights will be respected, what doesn't happen now, before the precarious structure of our system prisional, it is looked for to include the victim in the resolution of the conflict and in the repairing of the damage that it was caused him to guarantee the preservation of his/her fundamental right, which is, the human dignity. Now we have in Brazil, a punitive system that it doesn't execute his/her main role, the one of resocialization, because he/she is in bankruptcy and for that it is done necessary the exploration of the juridical field in search of new models in substitution to that system prisional, for the society to be guaranteed to the whole, an effective way the repairing of the badly suffered. The proposal of the restorative justice already produces positive results in several countries, for it is provoked here in Brazil, it is necessary to create a juridical culture that it accepts such system – to restore can be the best alternative.

**Keywords:** Restorative Justice. New model. Prison System.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, nosso país sofre com o aumento constante nos índices de criminalidade e violência, e em decorrência deste fenômeno pode-se ver que atualmente o sistema prisional não está conseguindo acompanhar o aumento da população carcerária devido a sua falta de estrutura e por isso não consegue atender aos objetivos para qual é destinado, o que decorre em um lapso perante a sociedade.

O papel do direito no convívio social é garantir aos indivíduos uma segurança jurídica. Ou seja, a certeza de que há regras no ambiente de convivência impostas a todos e que estas devem ser respeitadas, sob pena de sofrerem uma sanção. Entretanto, quando trata-se de vítimas de um ilícito penal, não se tem a confiança de que a punição imposta ao agressor pela prática desse ilícito, por meio dos sistemas prisionais, trará de fato a justiça esperada pela vítima.

Portanto, a justiça restaurativa busca a participação e o diálogo entre os envolvidos para a reparação do mal sofrido. Justamente para criar a convicção, para a vítima, de que há reparação do dano que lhe foi causado, e ao acusado de que pagará perante ao Estado e a sociedade pelo seu delito. Isto é, criar na sociedade o pensamento de que se tem a reparação, ainda que de forma parcial do dano causado, é garantir que há uma segurança jurídica em que pode-se confiar.

Ademais, desenvolver a confiança no indivíduo é de extrema importância ao campo jurídico como um todo, uma vez que esta devolve ao direito a credibilidade que lhe é necessária para operar da forma mais eficaz possível.

Por meio da justiça restaurativa, demanda-se encontrar novas possibilidades para a solução de conflitos, de forma que garanta a preservação dos direitos primordiais da vítima, qual seja, a imposição de novas formas de resolução não violentas e que preze o diálogo das partes envolvidas como sendo fundamental, bem como garanta ao ofensor a possibilidade de se redimir de seu ato e se reintegrar ao convívio social sem maiores prejuízos.

A indagação que se deve fazer é: até quando a sociedade irá sofrer com o modelo punitivo atual? Está comprovado que as prisões não cumprem seu real dever de punir e ressocializar perante a sociedade, sendo assim, não seria dever do direito pensar em novos meios que tragam maiores benefícios à sociedade?

## 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA – BREVE CONSIDERAÇÕES

Antes de se conhecer os benefícios da aplicação da justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos, é preciso entender o que de fato é esse sistema. Para a Organização das Nações Unidas – ONU<sup>1</sup>, a Justiça Restaurativa, trata-se de um processo de colaboração entre as partes, por meio do diálogo, para que se encontre uma resolução para um determinado conflito advindo de um crime cometido por um infrator. Ao descrever a Justiça Restaurativa, Bianchini (2012, p. 99) ensina que “trata-se de uma abordagem do delito que envolve a vítima, o delinquente e a comunidade – sociedade – visando estabelecer relações sadias e reestruturação da paz social, além de reparar os danos materiais e imateriais causados pela transgressão”.

Segundo Cleber Masson (2012, p. 553):

A justiça restaurativa tem como principal finalidade, portanto, não a imposição da pena, mas o reequilíbrio das relações entre agressor e agredido, contando para tanto com o auxílio da comunidade, inicialmente, atacada, mas posteriormente desempenhando papel decisivo na restauração da paz social. Nesse contexto, vislumbra-se a justiça com ênfase na reparação do mal proporcionado pelo crime, compreendido como uma violação às pessoas e aos relacionamentos coletivos, e não como uma ruptura com o Estado.

Em um sentido mais amplo, pode-se considerar a Justiça Restaurativa como um sistema de resolução criado em contraposição às formas punitivas do Sistema Judiciário Retributivo. Conforme Melo (2008, p. 39), “a Justiça Restaurativa propõe-se como um modelo alternativo de Justiça, sobretudo ao *retributivo*, como forma de se alcançar um acertamento entre ofensor e vítima, superando a violência que marca o conflito e aberto à consideração das responsabilidades e necessidades de cada parte envolvida”.

Trata-se de um sistema que conta com a colaboração das partes, vítima e ofensor, e demais prejudicados pelo ato, em que todos participam buscando entrar em um consenso para se encontrar uma solução ao dano causado e suas perdas. Isto é, estimular o diálogo entre as partes para que os laços rompidos pela prática do delito sejam reparados entre eles.

Para Delano Cândia Brandão (2010)<sup>2</sup>, o objetivo da Justiça Restaurativa é a busca de um acordo em que as partes encontrem a resolução de outras dimensões do conflito que não

---

<sup>1</sup> Resolução nº1999/26, 28.07.99 – Dispõe sobre Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal.

<sup>2</sup> BRANDÃO, Delano Cândia. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946)>. Acesso em: 12 nov. 2018.

somente a punição, mas também aos demais danos causados, por exemplo, o dano emocional, que para a vítima a restauração do dano patrimonial nem sempre é o primordial.

Vale salientar que todo este processo se dá de forma voluntária. Assim, vítima e agressor precisam expressar sua vontade em participar, tal escolha se dá de forma livre, visto que tal modelo é alternativo. Além disso, deve-se lembrar que a proposta da implantação da Justiça Restaurativa não visa a substituição do sistema prisional atual, mas sim a sua complementação, identificando as falhas que geram ineficiência do modelo clássico retributivo e as possíveis soluções que o sistema restaurativo possa trazer.

No Sistema Jurídico atual, ao cometer um crime o infrator responderá por um fato contrário a uma norma jurídica, ou seja, a um mal causado ao Estado. Já na Justiça Restaurativa, preza-se pela reparação *a priori* a um mal causado diretamente a pessoa da vítima, isto é, tal processo vai além da simples punição pela prática de um ilícito, mas busca identificar as necessidades e as obrigações advindas da conduta e do trauma causado, que deve ser restaurado.

Para Pelizzoli (2012)<sup>3</sup>, a Justiça Restaurativa utiliza-se do diálogo como principal ferramenta para se encontrar uma solução ao conflito e que satisfaça a ambas as partes. A prática da Justiça Restaurativa, de certa forma, já está inserida na sociedade como um todo, na vida cotidiana o indivíduo já se depara com diversas situações, onde há a necessidade de diálogo entre os envolvidos para a resolução do conflito, desde situações mais simples a outras mais complexas. Sendo assim, estamos tratando de um meio de resolução na qual as pessoas já estão acostumadas e que apenas precisa ser desenvolvido de forma mais técnica para se utilizar em conflitos mais graves.

No entanto, é de extrema importância distinguir claramente a prática Restaurativa com a Conciliação, uma vez que ambas não podem ser confundidas. O objetivo final da Conciliação está voltado a resolver conflitos de cunho econômico, enquanto que na Justiça Restaurativa a finalidade vai além da reparação material, pois seu intuito está em reparar a relação que foi perdida e restituir a confiança da vítima no ofensor e sua segurança jurídica.

Não é vedada a participação dos respectivos advogados das partes no círculo Restaurativo, porém, sua presença não é obrigatória, uma vez que o seu papel será de defesa da voluntariedade de participação e dos limites do acordo, para que se represente uma

---

<sup>3</sup> PELIZZOLI, Marcelo L.; SAYÃO, S. (orgs.). **Diálogo, conflito e práticas restaurativas**. Recife: EDUFPE, 2012.



resposta proporcional à ofensa sofrida, visto que o intuito principal é que as próprias partes decidam pela melhor resolução do conflito.

Assim, cabe a um Mediador conduzir o processo até que as partes cheguem a um acordo, não sendo tal papel incumbido ao Juiz, mas sim a um terceiro, que inclusive pode ser escolhido pelas próprias partes.

### **3. DIFERENÇA ENTRE JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Conforme exposto, o objetivo da justiça restaurativa não é a substituição do modelo atual, mas a análise do sistema de justiça retributiva com a devida identificação de suas falhas, que também o compõem, para que possa melhorá-lo. Diante disso, vamos analisar as principais distinções desses sistemas e como ambos podem se complementar para melhorar a eficácia do ambiente jurídico penal.

Atualmente, nosso sistema jurídico penal é baseado no modelo clássico de justiça retributiva, na qual o infrator é punido por uma violação a uma norma imposta pelo Estado ao indivíduo no convívio social:

O modelo *clássico* de Justiça penal é o *retributivo*, fundado basicamente na pena de prisão ou na medida de segurança e na crença dissuasória da pena (teoria da prevenção geral negativa ou intimidação que tem como fonte a doutrina de FEUBACH). O Direito Penal clássico é, portanto, um Direito “binário”, ou seja, só conhece duas formas de reação ao delito: pena (de prisão ou multa a favor do Estado) e Medida de Segurança (que se aplica no Brasil, ao inimputável do artigo 26 do código penal e ao semi-inimputável, desde que apresente concreta periculosidade e necessidade especial de tratamento curativo – CP – art. 98). A reparação dos danos à vítima representa, nesse contexto, uma “terceira via” (GOMES, 2001, p. 185).

Deste modo, ele responde pelo ilícito que cometeu por meio de uma sanção, qual seja, uma pena, sobre o instituto da pena, temos a seguinte definição:

Pena. Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquent, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2017, p. 379).

Enquanto que a Justiça Restaurativa trata a resolução do ilícito com mais cautela, pois se preocupa, além da infração ao tipo penal, também com o relacionamento que ambos possuem enquanto indivíduos pertencentes de uma mesma sociedade.

No sistema retributivo, os danos causados pelo ilícito são definidos de forma abstrata, pois, ainda que a Constituição Federal vigente prevê em seu art. 5º, XLVI, a individualização da pena, de acordo com as características do crime e de cada infrator, na aplicação de tal individualização, não se leva em consideração as características de cada vítima e o que de fato para ela seria uma punição reparadora. Assim, na visão da vítima a pena continua tendo um caráter geral, ou seja, crimes com as mesmas características serão punidos de forma igual.

Saliba (2009, p.144)<sup>4</sup> salienta que “a modernidade afastou qualquer consenso ou participação da comunidade nas decisões da justiça penal, com raras e limitadas exceções, sob o argumento da cientificidade dos julgamentos penais”. Enquanto que no sistema restaurativo, os danos causados são apurados em cada caso concreto, sua análise principal está em apurar detalhadamente os prejuízos causados a pessoa da vítima para que estes possam ser devidamente reparados pelo ofensor.

No sistema retributivo, o ilícito penal praticado é o principal assunto a ser tratado no processo e como o mesmo será punido, por se tratar de uma violação direta ao Estado, já na justiça restaurativa, está em primeiro plano a reparação dos demais danos e a violação direta a vítima (PALLAMOLLA, 2009). Vejamos:

Transmite ao ofensor e a possíveis ofensores, e também a vítimas e possíveis vítimas, a mensagem que o comportamento é num certo grau, considerado errado [...] a conduta é tratada como infringimento dos padrões de conduta de um corpo político [...] o estado oferece reconhecimento público ao valor dos direitos envolvidos e faz um apelo moral [...] aos cidadãos para que eles desistam desta conduta (PALLAMOLLA, 2009, p.159).

Porém, a utilização de um sistema não implica a desconsideração do outro, pois ambos podem ser aplicados conjuntamente. Diante da falha da aplicação individual do sistema retributivo, veremos que a justiça restaurativa é uma alternativa viável a punição estatal, atendendo tanto as necessidades da vítima, como também a responsabilização consciente do infrator, e a tentativa de restauração desta relação social.

---

<sup>4</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa como Perspectiva para a Superação do Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá Editorial, 2009.

#### 4. APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

De acordo com Afonso Armando Konsen (2007, p. 62.)<sup>5</sup>, em sua obra *Justiça Restaurativa e Ato Infracional - Desvelando os sentidos no itinerário da alteridade*, “a justiça restaurativa baseia-se em valores como o respeito, a participação ativa no processo do ofensor, do ofendido e das suas respectivas comunidades de sentido”, e tais conceitos devem estar presentes em todo o processo restaurativo.

Para Jaccound (2005), a Justiça Restaurativa possui três etapas em sua aplicação, quais sejam: 1. O reparo dos danos; 2. A resolução do conflito; e 3. A reconciliação das partes. A saber:

1. A reparação dos danos: nesta primeira etapa, as partes envolvidas no conflito, utilizam do diálogo para que se acorde em quais foram os danos causados pela ação do infrator, e como estes poderão ser reparados diante da pessoa da vítima;
2. A resolução do Conflito: na segunda etapa, a preocupação maior já não está mais nas perdas em que resultou a prática do ilícito, mas sim na ação em si, ou seja, busca-se entender o que levou o infrator a cometer tal ato, e se há arrependimento em praticar tal ação, bem como solucionar qualquer conflito que ainda haja entre as partes, para que tal conflito não aconteça novamente, pois nesta etapa, visa a reintegração do indivíduo no convívio social;
3. A Reconciliação: a última etapa do sistema trata-se da mais difícil em se realizar, pois esta consiste em recuperar a harmonia da relação entre as partes, ou seja, conseguir trazer novamente ambos para uma nova relação em sociedade, recuperar os laços que envolvam o convívio social.

Após as etapas estarem devidamente compreendidas, o autor também apresenta os modelos que o Sistema possui para a aplicação efetiva da Justiça Restaurativa:

**Modelo Centrado nas Finalidades:** a finalidade do sistema está na correção das consequências que o ilícito causou, ou seja, a finalidade passa a ser o objetivo central da discussão, visto que esta é utilizada para se alcançar ao resultado final esperado por meio da recuperação dos danos causados. Tal modelo é pouco aceito pela doutrina, pois não é necessária a participação de todos os envolvidos no conflito, podendo a reparação da vítima pelo dano sofrido ser imposta pelo juiz, o que fugiria da ideia central da Justiça Restaurativa, que é participação das partes envolvidas no conflito.

---

<sup>5</sup> KONSEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional** - Desvelando os sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007.

Como exemplo deste modelo, podemos ver o aplicado na Nova Zelândia, com o sistema para adultos do programa *TeWhanau Awhina*, onde o processo visa apenas a finalidade, neste é possível que a vítima ou a família dela, sequer compareça às seções, estando somente a comunidade e o ofensor.

**Modelo Centrado nos Processos:** a prioridade já não se encontra mais na finalidade, mas no processo em si, ou seja, a participação dos envolvidos no conflito se torna fundamental, pois ainda que a finalidade não seja cumprida, o fato de gerar um diálogo já se caracteriza como um modelo de Justiça Restaurativa, seu enfoque principal está na discussão do ilícito e nas causas que levaram o infrator a cometer tal ato.

Este também recebe muitas críticas da doutrina, pois o fato da finalidade não se incluir como objetivo principal fugiria totalmente dos princípios pregados pelas práticas de Justiça Restaurativa, visto que perderia seu caráter reparador e ressocializador, ou seja, a vítima não teria a devida reparação dos danos que lhe foram causados.

**Modelo Centro nos Processos e na Finalidade:** é o mais aceito pela doutrina, pois, nele, além de ser de extrema importância o processo utilizado para as práticas de restauração por meio do diálogo entre os envolvidos para que se discuta o ilícito e quais as causas que levaram o seu cometimento, também há a necessidade de que tal processo resulte em uma finalidade de reparação do conflito, faz-se necessária a devida reparação dos danos para a vítima, ou seja, a necessidade da observância das duas etapas para que se caracterize como um sistema de Justiça Restaurativa (JACCOUND, 2005).

Ainda, ao se decidir as práticas finais reparadoras, é imprescindível que estas, além de reparadoras à pessoa da vítima, sejam também de ressocialização ao infrator, para que cumpra totalmente seu papel.

Para sintetizar as espécies de Justiça Restaurativa, segue quadro esquemático, apresentado por Mylène Jaccound, que exemplifica os modelos das práticas restauradoras.

**Quadro 1 – Modelos de Aplicação da Justiça Restaurativa**

<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>FINALIDADE</b>	<b>EXEMPLOS</b>
Modelo Centrado nas Finalidades	Secundário	Restauração (objetivo)	Ordens de Compensação através de trabalho Comunitário
Modelo Centrado no Processo	Diálogo (objetivo)	Secundário	Acordo entre as partes
Modelo Centrado nas Finalidades e no Processo	Diálogo (objetivo)	Restauração (objetivo)	Mediação

Fonte: Jaccound (2005, p. 168).

## 5. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E NOS DEMAIS PAÍSES

O sistema da Justiça Restaurativa surgiu no exterior com a cultura anglo-saxã, os primeiros casos que utilizaram de tal método foram no Canadá e Nova Zelândia, a partir daí passaram a ter maior relevância em todo o mundo. As primeiras ideias deste sistema manifestaram-se a partir da década de 1970, onde na Nova Zelândia, passou a se utilizar da mediação como mecanismo para solução dos litígios.

Em países que utilizam como base de seu sistema judiciário o *common Law*, a implementação da Justiça Restaurativa se deu de forma mais facilitada, visto que estes possuem uma maior discricionariedade atribuída ao promotor, que em razão do princípio da oportunidade possui uma maior liberdade em decidir se processa ou não, o que já não ocorre em nosso sistema, pois ao se embasar no princípio da indisponibilidade da ação penal pública e da legalidade o torna mais restritivo.

De acordo com uma pesquisa publicada no site do Ministério Público do Paraná – MPPR<sup>6</sup> –, nos Estados Unidos da América (EUA), as práticas de Justiça Restaurativa são utilizadas em sua maioria aos crimes cometidos por adolescentes e jovens, e o sistema é aplicado da seguinte forma: promovem-se encontros entre os jovens infratores, vítimas e

<sup>6</sup> MPPR – Ministério Público Do Paraná. **Justiça Restaurativa: Histórico.** Nota: “1994 - pesquisa nacional localizou 123 programas de mediação vítima-infrator nos Estados Unidos”. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

membros da comunidade onde são realizados os acordos para reparar os danos, que são alternativos ao processo regular.

Tem-se a existência também de grupos voluntários que dão suporte às vítimas, em alguns Estados as práticas restaurativas já podem ser aplicadas na fase de execução da pena, mesmo em crimes graves, como o homicídio, por meio de encontros entre o réu e os familiares da vítima para discussão das consequências do delito e as formas de reparação.

O Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas – ONU –, criou por meio da Resolução 2002/12 princípios para que pudessem orientar os programas de Justiça Restaurativa em diferentes países, dentre eles, estão a existência de indícios mínimos do crime, o consentimento das partes, a fixação de acordos razoáveis, a não utilização da admissão da culpa em eventual processo criminal e a consideração das diferenças culturais, econômicas e outras entre as partes na solução do caso.

Levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, Considerando as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial (Resolução 2002/12).

De acordo com a aplicação do sistema no Brasil, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 53) assegura que:

[...] A denominada justiça restaurativa aos poucos instala-se no sistema jurídico penal brasileiro [...]. Começa-se a relativizar os interesses transformando-os de coletivos em individuais típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente, até, de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como o único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta.

Porém, em nosso ordenamento jurídico, surgiu a possibilidade do uso do sistema de Justiça Restaurativa após o advento da Constituição Federal de 1988, junto à Lei 9.099/1995, que com base no princípio da oportunidade possibilitou-se a aplicação do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro, em determinados casos.

No Art. 98, I, da Constituição Federal, consta que se possibilitou o uso da conciliação e transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo, como também nos casos de crimes processados mediante ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação da vítima. Além disso, se possibilitou a conciliação para

reparação de danos, visto que se trata de hipóteses em que se faz necessária a manifestação de vontade da vítima, ou seja, é suficiente para afastar a intervenção penal obrigatória.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A Lei 9.099/1995 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais regulou o procedimento que se utiliza para a conciliação e julgamentos nos crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando a aplicação da justiça restaurativa, por meio dos institutos da composição civil (art. 74), transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (art. 89).

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1.º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2.º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3.º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4.º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. § 5.º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Como também o art. 72 da mesma lei prevê que as partes podem compor os danos entre eles, desde que presente o representante do Ministério Público, e a aceitação da proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade, em audiência preliminar.

Ainda, o art. 79 prevê que em casos que se resultar infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes na audiência de instrução e julgamento, e quando não houver nenhuma proposta do Ministério Público, deve o magistrado ofertar a composição civil.

E, por fim, abriu-se a possibilidade para a aplicação da Justiça Restaurativa com redação do art. 89 da Lei 9.099/1995, que ampliou o rol de crimes contemplados para que se fossem alcançados os crimes de médio potencial ofensivo, pois o instituto de suspensão condicional do processo não se limita aos crimes de menor potencial ofensivo, como previsto no mesmo artigo.

Há também a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes contra idosos, visto que o art. 94 da Lei 10.741/2003 nos traz que nos crimes cuja pena privativa de liberdade não exceda quatro anos, emprega-se o procedimento da Lei 9.099/1995 nos delitos cuja pena privativa de liberdade não exceda quatro anos.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (ADI 3.096-5 - STF).



O Ministério da Justiça já mantém três projetos pilotos de Justiça Restaurativa no Brasil, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, sendo eles em Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP.

Em São Caetano do Sul/SP o projeto já funciona há mais de um ano, onde une justiça e educação mediante a criação de círculos restaurativos nas escolas para resolver conflitos entre adolescentes.

Como também, segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>7</sup>, já se implementa o uso da Justiça Restaurativa contra vítimas de violência doméstica. A saber:

No Rio Grande do Sul, a prática da Justiça Restaurativa também já funciona em algumas comarcas da capital e do interior. Além da prática de violência doméstica, as unidades prestam atendimento em casos de infância e juventude e execuções criminais. Segundo o Tribunal de Justiça do estado (TJRS), até o final de 2017, o programa pretende contar com 35 unidades implantadas no estado. O trabalho desenvolvido nessas unidades é semelhante ao do Paraná, com Círculos de Construção de Paz e o apoio da rede de proteção e atenção a vítima e familiares.

Em 18 de Setembro de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR – criou a Comissão Paranaense de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Portaria nº 11/2014, com a finalidade de discutir a respeito das políticas de práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário Paranaense, cabendo a sua presidência ao Desembargador Roberto Portugal Bacellar e tendo como membros os Juízes de Direito: Mylene Rey de Assis Fogagnoli, Rodrigo Rodrigues Dias, Laryssa Angélica Copack Muniz, Carina Daggios, Rodrigo Simões Palma, Heloísa da Silva Krol Milak, Jurema Carolina da Silveira Gomes, Cláudia Catafesta, Rafaela Zarpelon, as servidoras Adriana Accioly Gomes Massa, Bárbara Lúcia Tiradentes de Souza e Mariana Pisacco Cordeiro.

Compondo a equipe, as assessoras jurídicas: Mayta Lobo dos Santos e Paloma Machado Graf; a Procuradora de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides; a Promotora de Justiça Vanessa Harmuch Perez Erlich e o advogado Rolf Korn Junior, que, desde então, vem realizando diversas ações para a difusão e implementação da Justiça Restaurativa no Paraná.

---

<sup>7</sup> CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa aplicada em casos de Violência Doméstica**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/4ntj>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

## 6. EFEITOS FUTUROS NO SISTEMA JUDICIÁRIO COM A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O autor Pedro Scuro Neto (1999)<sup>8</sup> esclarece em seu livro *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*, que os efeitos causados pela utilização da Justiça Restaurativa já são bastante grandes e benéficos em alguns países da Europa. Ainda segundo o autor, as pesquisas científicas apontam que cerca de 90 a 95% dos integrantes do processo restaurativo relatam satisfação com o resultado obtido com a aplicação do método restaurativo.

Além disso, se comprovou que nas resoluções de conflitos decorrentes da prática de um ilícito, onde foi aplicado o sistema da Justiça Restaurativa, houve melhora no relacionamento entre vítima e infrator, desenvolvimento de empatia e melhora no relacionamento entre famílias, comunidades e autoridades, sucesso de medidas socioeducativas, bem como alívio da demanda sobre o sistema de Justiça.

Cita, ainda, a relação de reincidência e satisfação das vítimas que aderiram ao Processo das práticas restaurativas em países como a Austrália:

Em 1997, na Austrália, uma avaliação escrupulosa mostrou, em comparação com o procedimento legal convencional, uma nítida vantagem a favor dos procedimentos restaurativos, virtualmente duas vezes mais resultados positivos no que diz respeito a prevenir reincidência, maior grau de satisfação das vítimas (que, em 82% dos casos receberam desculpas ou restituição material, comparado com apenas 9% nos tribunais), melhor percepção de justiça nos métodos empregados e resultados obtidos, bem como em termos de custos (NETO, 2000, p. 6).

Ou seja, o sistema de Práticas de Justiça Restaurativa já apresenta significativos resultados, o que demonstra que o seu uso em conjunto com a Justiça tradicional pode trazer imensos benefícios para a sociedade como um todo.

Como também, o autor Renato S. G. Pinto (2007)<sup>9</sup>, em seu texto *A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal*, nos traz significativos dados que comprovam a eficácia da aplicação do sistema de reparação por meio da Justiça Restaurativa, quais sejam, em cidades do Canadá, a reincidência da prática do delito diminuiu em até 80% após o uso das práticas Restaurativas de acordo com estudos sobre o sistema.

---

<sup>8</sup> NETO, Pedro Scuro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p.102.

<sup>9</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9878>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

Uma pesquisa recente feita na Grã-Bretanha mostrou que uma boa parte das vítimas de crimes preferem que sejam realizados os encontros restaurativos do que somente o encaminhamento do indivíduo à prisão. Isso ocorre pois, em sua maioria, os entrevistados, ou seja, cerca de dois terços das vítimas, não acreditam que a prisão previne a reincidência, e mais da metade dessas pessoas são propícias às práticas restaurativas por poderem relatar o impacto do crime e para propiciar às vítimas oportunidade de assumir responsabilidade sobre seu ato e, dessa forma, poder repará-lo. Tal pesquisa foi encomendada pelas organizações não governamentais *Victim Support* e *SmartJustice* à *ICM Research*, que entrevistou 991 vítimas adultas de crimes.

Sendo assim, estes dados, apresentados por Pinto (2007), demonstram que diversas pesquisas já apontam o resultado bastante efetivo do uso de práticas restaurativas no sistema judiciário, trazendo, até mesmo, diversos benefícios à vítima, ao infrator e à sociedade como um todo.

## **7. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO GARANTIA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL**

Atualmente, sabemos que a Justiça tradicional é falha no que diz respeito à devolução dos presos ao convívio social, segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada<sup>10</sup> – IPEA –, cerca de 70% dos detentos, após cumprirem suas penas, voltam a cometer algum ilícito. Isto porque o nosso ordenamento jurídico tem um caráter mais punitivo do que ressocializador. Deste modo, ainda que o infrator em tese tenha “respondido” pelos seus atos ao ficar recluso, tal conduta não traz nenhuma segurança jurídica, tanto para a vítima, que não se sente reparada, como para o infrator, pois o sistema não cumpre com a sua principal finalidade que é reintegrar o mesmo à sociedade.

É possível observar que a falha da Justiça Retributiva está no seu sistema como um todo, desde a demora na tramitação do processo em sua fase inicial, até o cumprimento da pena que se dá em estruturas totalmente precárias. Ocorre que, hoje, o poder punitivo encontra-se nas mãos do Estado, e ainda que esse tenha o dever de garantir direitos básicos a sociedade, o mesmo não ocorre com o Processo Penal, pois este é omissivo até mesmo em direitos básicos no que tange a pessoa da Vítima ou do Infrator, e é nesta expectativa que

---

<sup>10</sup> IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de pesquisa** – Reincidência no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

surge o sistema de Justiça Restaurativa, para que possa ajudar a solucionar os problemas enfrentados pelo sistema atual.

Ainda, precisamos defender o Direito penal como sendo a “ultima ratio”, ou seja, garantir que será a ultima alternativa a ser escolhida na resolução de conflitos, para que o mesmo não seja banalizado. Assegurar que a intervenção do estado na vida particular seja mínima, para que esta não se torne arbitrária, assim já defendia Luigi Ferrajoli (2002, p. 186):

[...] Precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de ‘estrita legalidade’ SG, próprio do Estado de Direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, ‘garantista’ todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.

Sendo assim, podemos concluir que a Justiça Retributiva não é o melhor método de punição de um ilícito, pois detém de um sistema precário e desatualizado perante o contexto social atual, o que acarreta em proporcionar apenas insegurança jurídica para a vítima e a sociedade como um todo.

## 8. CONCLUSÃO

Podemos concluir que o tema abordado, nesta pesquisa, é de extrema importância, visto que analisa a proteção dos direitos fundamentais no tocante à reparação dos danos causados por conta de um ilícito praticado, como também a reconstrução da relação social das partes envolvidas.

A Justiça Restaurativa permite a resolução dos conflitos por uma via distinta da tradicional, com um enfoque maior na reparação do dano causado à pessoa da vítima, como também uma maior preocupação com a ressocialização à sociedade da pessoa do infrator. Tal sistema apoia o uso do diálogo entre as partes envolvidas para que se apurem os danos sofridos e se encontre a melhor forma de repará-los, de modo que diminua, ao máximo, o prejuízo causado.

É de extrema importância que os danos causados à vítima sejam restituídos e que a segurança jurídica desse indivíduo seja reparada, bem como a devida ressocialização do infrator ao meio social.

Cada vez mais tem se discutido as políticas de implementação do meio de resolução de conflitos por meio da Justiça Restaurativa para que se adeque ao nosso ordenamento jurídico. Em Maringá, no Estado do Paraná, a Lei n.º 10.625/2018<sup>11</sup> instituiu o Programa de Pacificação Restaurativa de Maringá, no qual, de acordo com a própria lei, constitui-se em um conjunto de estratégias inspiradas nos princípios e nos valores da Justiça Restaurativa de solução autocompositiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial (família, escola, igreja, comunidade) e tem por objetivo estimular o processo de construção e mobilização social, abrangendo de forma integrada as políticas de justiça, segurança, assistência, educação e saúde, entre outros.

Ainda, a referida lei, traz como novidade a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa, o qual é destinado a sediar e referenciar a convergência dos recursos humanos, materiais e acadêmicos, entre outros, e encontra-se totalmente disponível o acesso à comunidade.

Como também, de acordo com a Secretária da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (2017, on-line)<sup>12</sup>, em um âmbito estadual, temos o Paraná como um dos primeiros Estados a colocar em prática o uso da Justiça Restaurativa, de acordo com o próprio artigo: “é uma técnica que pode colocar o agressor e vítima frente a frente e tem como objetivo a inserção de uma nova lógica de justiça baseada no consenso quanto as possibilidades de responsabilização em virtude de determinado ato praticado”.

Ademais, em alguns casos, principalmente os que tratam dos crimes de menor potencial ofensivo, o ordenamento já permite o uso conjunto da Justiça Restaurativa com a Justiça tradicional para que se possam definir os danos causados pelo ilícito e a forma de restituição do mesmo pela pessoa do infrator, de modo a trazer, novamente, à pessoa da vítima o sentimento de segurança jurídica.

As pessoas que são vítimas desses ilícitos, em sua maioria, não se sentem reparadas juridicamente apenas pelo sistema tradicional, pois acreditam que este é falho em seu papel ressocializador e de punição do infrator, não lhe trazendo a justiça pelo que lhe fora causado – neste momento, entra o papel fundamental da Justiça Restaurativa, que busca trazer,

---

<sup>11</sup> MARINGÁ. Legislação Municipal de Maringá-pr. Lei N° 10. 625/2018. Institui o Programa de Pacificação Restaurativa de Maringá e dá outras providências. **Paço Municipal**, Maringá, PR, 4 jun. 2018. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/maringa/lei-ordinaria/2018/1063/10625/lei-ordinaria-n-10625-2018-institui-o-programa-de-pacificacao-restaurativa-de-maringa-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

<sup>12</sup> PARANÁ. Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos humanos. **Paraná Pioneiro no uso da justiça restaurativa na socioeducação**. 2017. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1871>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

novamente, o sentimento de segurança jurídica, ou seja, que restaurar a relação perante a sociedade.

Nesse sentido, defende B. Cormier:

A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima (s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência (apud JACCOUD, 2005, p. 169).

A Justiça Restaurativa está inteiramente ligada ao rol dos direitos da personalidade, pois a reparação do ilícito passa a ser reconhecida como um valor jurídico, que integra ao ordenamento como garantia de proteção aos direitos individuais da vítima e infrator. Neste sentido, “a finalidade do Direito penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade [...]” (GRECO, 2015, p. 2). E temos como sendo essencial de proteção os direitos inerentes a vítima, ou seja, a restauração daquilo que fora perdido com a prática do ilícito pelo infrator.

Cada vez mais precisamos buscar formas que satisfaçam as necessidades da sociedade e agreguem benefícios ao sistema jurídico, visto que quanto mais fácil a resolução de um conflito perante ele, maior a garantia de justiça diante de um dano causado. Sabe-se que, atualmente, o Sistema Prisional não se tem uma estrutura adequada para cumprir sua finalidade de ressocializar, com prédios precários, e um sistema que por si só possui uma demora exacerbada, não cumpre sua função, trazendo ao convívio social um sentimento de injustiça, de insegurança, o que acaba por fragilizar a confiança que a sociedade possui no ordenamento jurídico, e sendo o Direito Penal a *ultima ratio*, ou seja, a última alternativa que deve ser buscada na resolução de um conflito, a implementação de formas alternativas que possam contribuir com a eficácia deste sistema se torna de suma importância.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa vem para integrar ao sistema judiciário, de modo a agregar, para que se facilite o modo de reparação dos danos causados por ilícitos, bem como alcance uma maior eficácia, e de uma forma que proteja os direitos fundamentais tanto da vítima, ao lhe garantir o sentimento de justiça, como ao infrator, ao lhe garantir que, ainda que respondendo pelo ilícito, tal se dará de forma a garantir sua reintegração à sociedade.

Uma vez que o indivíduo, como pertencente de um grupo social, necessita de regras, a fim de assegurar a paz e a harmonia dentro de tal grupo e de nada será válida tais regras, se não existir um meio eficaz de garantir uma punição adequada para aquele que vier a

descumprir. A legitimidade para aplicação da punição cabe ao Estado e como sendo seu dever perante a sociedade deve ser executado da maneira mais eficaz possível, garantindo a proteção do maior número de direitos possíveis.

Tendo em vista que o sistema Prisional em uso, atualmente, com as suas prisões superlotadas e ambiente insalubres, nada colaboram para este processo, pelo contrário apenas colaboram com a propagação do ódio e da violência. Deste modo, a finalidade essencial que buscamos, que é a efetiva reparação a pessoa da vítima e ressocialização do infrator ao meio social para que este não cometa mais nenhum ilícito, não está sendo efetuada da melhor maneira possível. Sendo assim, se há a possibilidade Da aplicação de um meio, qual seja a Justiça Restaurativa, que traga maiores benefício à sociedade como um todo, é dever do Estado em fazê-lo.

Destarte, considerando o conteúdo explanado até aqui, vemos a real necessidade de, cada vez mais, agregar a Justiça Restaurativa ao ordenamento jurídico e garantir a sua aplicação em conjunto ao sistema Retributivo, para garantir, de fato, a melhor eficácia do Direito Penal perante a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA. Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2002.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte geral: arts. 1º a 120**. vol. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CNJ – Conselho Nacional De Justiça. **Justiça Restaurativa Aplicada em casos de Violência Doméstica**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/4ntj>>. Acesso em: 12 nov.2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Vitimologia e Justiça penal reparatória. In: LEAL, César Barros; KOZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional** - Desvelando os sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de pesquisa – Reincidência no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

JACCORD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

KONSEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional** - Desvelando os sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007.

MARINGÁ. Legislação Municipal de Maringá-pr. Lei Nº 10. 625/2018. Institui o Programa de Pacificação Restaurativa de Maringá e dá outras providências. **Paço Municipal**, Maringá, PR, 4 jun. 2018. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/maringa/lei-ordinaria/2018/1063/10625/lei-ordinaria-n-10625-2018-institui-o-programa-de-pacificacao-restaurativa-de-maringa-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MPPR – Ministério Público Do Paraná. **Justiça Restaurativa: Histórico**. [2018]. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral. vol.1. 6. ed. São Paulo: Forense, 2012.

MELO, Eduardo Rezende et. al. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo, CECIP, 2008. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr\\_sao-caetano\\_090209\\_bx.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf)> Acesso em: 12 nov. 2018.

NETO, Pedro Scuro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 16.ed. São Paulo: Forense, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos humanos. **Paraná Pioneiro no uso da justiça restaurativa na socioeducação**. 2017. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1871>>. Acesso em: 12 nov. 2018.



PELIZZOLI, Marcelo L.; SAYÃO, S. (orgs.). **Diálogo, conflito e práticas restaurativas**. Recife: EDUFPE, 2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal**. JUS, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

PRUDENTE. Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa: Marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Maringá: 2013.

RESOLUÇÃO DA ONU - 2002/12. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Trad. Livre Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2018.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa como Perspectiva para a Superação do Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá Editioal, 2009.